



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1212/2022

PARECER Nº 017/2022

Projeto de Lei nº 01/2022. Cria a Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero. Interesse local. Autoria do Poder Legislativo. Legalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, que cria a Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero.

De acordo com a justificativa, a Câmara Municipal tem 7 (sete) Comissões temáticas e esta será a 8ª Comissão que igualmente deverá ser composta por três vereadores.

A Comissão terá como função: emitir parecer em todas as proposições que envolva a política municipal voltada para ações, programas, projetos, serviços e metas voltadas para a Diversidade Sexual e Identidade de Gênero; fomentar o debate sobre a diversidade sexual e a identidade; sugerir aos órgãos competentes a formulação de políticas públicas e sociais voltadas à atender à população LGBTI em toda a pluralidade e diversidade, além de contribuir da difusão e concretização dos direitos humanos.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

Trata-se de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, à luz do art. 10, inciso I, da LOM, podendo o Município legislar sobre a matéria no âmbito de sua competência.

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Poder Legislativo, na forma disciplinada pelo Art. 35, inciso II, da LOM.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

3. DA ANÁLISE

A propositura objetiva criar a Comissão Permanente de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, a qual terá a função de emitir parecer em todas as proposições que tratarem sobre a diversidade sexual e identidade de gênero.

O Projeto de Resolução vem agasalhar a promoção do bem estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, recepcionando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal: *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Portanto, a matéria vem de encontro com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, **maioria simples dos membros da Câmara.**

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de fevereiro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799